



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013853-66.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante WANDERLEI DOS SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013853-66.2023.8.26.0127

Apelante: Wanderley Santos Barbosa de Oliveira

Apelada: Sky Serviços de Banda Larga Ltda

Comarca de Carapicuíba – 4ª Vara Cível

Juíza de Direito: Rossana Luiza Mazzoni de Faria

Voto nº 39401

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de extinção do feito sem exame do mérito. Apelo do autor.

Procuração *ad judicia* e declaração de hipossuficiência contendo assinaturas eletrônicas com certificação por empresa credenciada junto à ICP-Brasil. Observância do disposto na Lei nº 11.419/06, que regulamenta a informatização do processo judicial, e na Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Sentença afastada.

Apelação provida.

A r. sentença proferida à fl. 99, integrada no julgamento dos embargos de declaração à fl. 105, destes autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, movida por **WANDERLEI SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA**, em relação a **SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA**, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem exame de mérito, com fulcro nos artigos 76, §1º, I, e 485, I, ambos do CPC.

Apelou o autor (fls. 110/140), alegando, em síntese, que:
a) é válida a procuração digital acostada aos autos, assinada por meio de certificado digital emitido pela ICP-Brasil, que impossibilita qualquer

violação do seu conteúdo; b) o documento atende a todos os requisitos técnicos para a aferição de sua validade e sua assinatura eletrônica é certificada por empresa credenciada junto ao ICP-Brasil.

O apelante fez ainda considerações sobre o mérito da demanda e postulou o reconhecimento da validade da assinatura digital, para que se afaste a r. sentença e se determine o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito.

A apelação, não preparada, por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual (fl. 105), não foi contrarrazoada.

É o relatório.

A decisão que acolheu os embargos de declaração apresentados à r. sentença foi disponibilizada no DJE em 06/05/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 107); a apelação, protocolada em 27/05/2024, é tempestiva.

Extrai-se dos autos que o juízo *a quo* determinou que o autor regularizasse sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, juntando a procuração e a declaração com assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital, “considerando que as plataformas de assinatura on-line são inócuas para conferir a autenticidade exigida pela legislação” (fl. 60).

Não cumprida a determinação judicial, sobreveio a r. sentença apelada, que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem exame de mérito, com base nos artigos 76, §1º, I, e 485, I, ambos do CPC.

A apelação comporta provimento.

Não se faz necessária a providência determinada pela magistrada à fl. 60.

Com efeito, a procuração *ad judicia* de fls. 31/39 e a

declaração de hipossuficiência de fls. 43/51 foram assinadas digitalmente pelo autor, conforme certificado emitido por empresa credenciada junto à ICP-Brasil.

Nos termos do artigo 105, § 1º, do CPC, a procuração pode ser assinada digitalmente na forma da lei.

A Lei nº 11.419/06 regulamenta a informatização do processo judicial e estabelece em seu artigo 1º, §2º, inciso III, "a":

Art.1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
(...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:
(...)

III – assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”.

Nesse quadro, as autoridades certificadoras devem ser credenciadas no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/01.

De acordo com o artigo 1º da referida Medida Provisória, a ICP-Brasil foi instituída para “garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”.

Insta observar que, por força do §1º do artigo 10 da mencionada Medida Provisória, as declarações em documentos produzidas de forma eletrônica presumem-se verdadeiras em relação aos seus signatários, quando utilizado o processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil.

Confira-se:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários.

No caso dos autos, a procuração e a declaração de hipossuficiência estão devidamente assinadas de forma digital, por empresa credenciada junto à ICP-Brasil (fls. 31/39 e 43/51).

Desnecessária, portanto, a regularização determinada pela magistrada, que configurou excesso de formalidade.

Nesse sentido mencionam-se precedente deste E. Tribunal e lição doutrinária nele citada:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
– Sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito – Recurso da autora – Insurgência – Possibilidade – Exigência de reconhecimento de firma em procuração devidamente assinada de forma digital, por empresa credenciada junto ao ICP-Brasil – Excesso de formalidade - De acordo com o disposto no §1º, do artigo 10, Medida Provisória n. 2.200-2/01, as declarações em documentos produzidas de forma eletrônica presumem-se verdadeiras quando utilizado o processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil – (...) (Ap. 1023129-85.2022.8.26.0506; Rel.: Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 27/02/2024).

Trecho desse acórdão: “E, sobre o excesso de formalidade, oportuna se mostra a transcrição da interessante análise do i. jurista Clito Fornaciari Junior in “Notas de Processo Civil”, Ed. Migalhas, 2022, p.15/16: *“Para não desperdiçar atividade jurisdicional. O desperdício deve ser combatido, em qualquer atividade. Da mesma forma que é triste se ver uma fruta apodrecer no pé, sem ser colhida, é revoltante se ver um processo desenvolver-se durante muitos e muitos anos para ter um fim inglório, sendo extinto sem julgamento de mérito. A sistemática processual civil atualmente em vigor preocupou-se com isso e impôs buscar-se dar ao jurisdicionado uma solução de mérito (arts. 4º e 6º), evitando a proclamação de vício formal que possa ser suprido. Em parte, isso é aplicação do princípio da economia processual, mas também de*

algo a mais que é exatamente a busca da pacificação de um conflito. Regra mais antiga, atualmente no art. 283, conclama a que, no reconhecimento de nulidade, se aproveitem os atos que não trazem prejuízo às partes. Com isso prescinde-se de começar tudo novamente para, simplesmente, se deparar com a reiteração das mesmas alegações, em óbvio prejuízo para a efetividade jurisdicional e das partes que estão investindo no processo tempo e dinheiro. A confluir ao mesmo resultado tem-se que passou a ser dever do magistrado “determinar o suprimento dos pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais” (art. 139, IX do CPC). A ele deixou-se de permitir simplesmente extinguir o processo, cabendo-lhe suprir, ou seja, superar ou consertar o vício, de modo que resolva o conflito. Até já seu nome a essa imposição, tratando-a como “princípio da prevalência da decisão de mérito”, da qual decorre que a “declaração de nulidade deve constituir um meio excepcional, somente quando o vício não pode ser sanado de forma alguma” (Fabiano Carvalho, Código de Processo Civil, Código de Processo Civil, AASP e GZ Editora, 1ª edição, Rio de Janeiro, 2016, p. 214)”

Dá-se, pois, provimento ao recurso para afastar a r. sentença e determinar o prosseguimento do processo no juízo *a quo*.

Apelação provida.

Morais Pucci

Relator